



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788210 - MG (2022/0382205-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WALLISSON VIEIRA SOARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E/OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui condenações por homicídio qualificado e tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.

2. Nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando a decisão por ele proferida estiver em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não se configurando ofensa ao princípio da colegialidade

3. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788210 - MG (2022/0382205-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WALLISSON VIEIRA SOARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E/OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui condenações por homicídio qualificado e tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.
2. Nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando a decisão por ele proferida estiver em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não se configurando ofensa ao princípio da colegialidade
3. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WALLISSON VIEIRA SOARES PEREIRA contra decisão por mim exarada, que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 280/284).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) "a decisão monocrática da Ministra relatora, nesse caso, não deve prevalecer no caso de ser genérica a reincidência, mesmo se tratando de dois crimes igualmente hediondos, contudo de naturezas diferentes, na espécie, um crime de homicídio e o

outro de tráfico de drogas" (e-STJ fl. 293); e b) houve violação ao princípio da colegialidade, aduzindo que "a relatora não poderia de forma monocrática ter denegado a ordem de *habeas corpus* sem que o mérito fosse submetido à col. 5ª Turma Julgadora" (e-STJ fl. 296).

Por isso, requer a reconsideração da decisão impugnada ou submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de conceder a ordem.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 307/308).

Sem contrarrazões do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 310).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 281/284):

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 254/257):

Extrai-se dos autos que o apenado foi condenado a 66 (sessenta e seis) anos e 07 (sete) meses no regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, art. 121, § 2º, do Código Penal, art. 121, caput, do Código Penal, art. 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 304, caput, c/c art. 297, ambos do Código Penal c/c art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e art. 121, caput, c/c art. 65, inciso III, alínea 'd', c/c art. 29, todos do Código Penal.

Ao longo da execução da pena, o juízo a quo indeferiu o pedido de retificação do atestado de penas, por se tratar de reincidente específico em crime de tráfico de drogas e homicídio qualificado.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a alteração das frações exigidas para a progressão de regime, alegando que os crimes que o sentenciado foi condenado não são da mesma natureza, portanto, não configura reincidência específica.

Tenho que sem razão.

Cumpra salientar que a Lei nº 13.964/19, conhecida 'Pacote Anticrime', promoveu uma série de alterações na legislação criminal brasileira, inclusive no que respeita à progressão de regime.

Inicialmente, os crimes hediondos e equiparados, na redação original da Lei nº 8.072/90, sequer previam a progressão de regime, devendo o condenado por delitos de tal natureza cumprir a reprimenda, integralmente, no regime fechado.

Posteriormente, o cumprimento integral da pena em regime fechado foi considerado inconstitucional por violação ao princípio

da individualização da pena, o que deu ensejo à edição da Lei nº 11.464/07.

Referida lei deu nova redação ao art. 2º e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.072/90, possibilitando, assim, a alteração do regime da pena pela prática de crimes hediondos e equiparados para o inicialmente fechado, sendo, assim, possível, a progressão para regime menos gravoso, mediante o cumprimento de, ao menos 2/5 da pena para reeducandos primários e, 3/5 para aqueles reincidentes, sendo certo que para os delitos com resultado morte, deve ser cumprido pelo menos 70% da pena.

Ocorre, todavia, que todas as regras legais até então previstas foram revogadas pela Lei nº 13.964/19, a qual dispôs: 'Art. 19. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990'.

Dessa forma, o regime de progressão de 2/5 e 3/5 para crimes hediondos e equiparados não existe mais e, nessa toada, ao revogar o dispositivo que disciplinava a específica progressão de regime dos crimes hediondos, tal matéria restou normatizada pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional'.

Como se vê, atualmente a lei é expressa no sentido de que

apenas os condenados por crimes hediondos e equiparados, que sejam reincidentes específicos, irão progredir depois de cumprirem 60% (sessenta por cento) da pena aplicada (art. 112, VII, da LEP).

Na hipótese, verifica-se que o agravante ostenta três condenações pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, do Código penal em 16/10/2009, ostentando ainda, condenação pela prática dos delitos dispostos no art. 33 e art. 35, caput, ambos da Lei 11.323/06.

Nesse sentido, observa-se a decisão da autoridade apontada como coatora (ordem 03):

'(...) Portanto, com as alterações promovidas, a exigência de cumprimento mínimo de 60% (3/5) da pena restringe-se às hipóteses de reincidência específica, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o sentenciado praticou o crime previsto no art. 33, caput, Lei 11.343/06 em 21/10/2012, ou seja, data posterior ao trânsito em julgado da GE nº 1520800-12.2009.8.13.0231 referente ao crime art. 121, § 2º, do Código Penal.

Dessa forma, constata-se que o sentenciado é reincidente em crime hediondo, estando a fração de 3/5 corretamente aplicada. (...).'

Assim, diante da reincidência específica, não há que se falar em retificação do atestado de pena, com a consequente alteração da fração exigida para progressão de regime.

Ademais, como exposto pela PJC em parecer (ordem 11), referente à tese no tema 1.084 do STJ, 'ao dispor sobre delitos de natureza semelhante', a corte refere-se a crimes hediondos ou comuns, e não àqueles que eventualmente atinjam bens jurídicos diversos. Desse modo, presentes na hipótese duas condenações a crimes hediondos, resta configurada a reincidência específica (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que as instâncias ordinárias exigiram que o paciente cumprisse 60% da pena para obtenção da progressão de regime prisional, em razão dele ostentar a condição de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, pois ele possui condenações por tráfico de drogas e por homicídio qualificado.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Correta, portanto, a exigência do cumprimento de 3/5 (três quintos) ou 60% (sessenta por cento) da pena para fins de progressão de regime.

(...)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de reincidente específico em crime hediondo e/ou equiparado, tal como no caso, em que o agravante possui condenações por homicídio qualificado e tráfico ilícito de entorpecentes, há de se exigir o cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO

PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REQUISITO OBJETIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 60% (SESENTA POR CENTO) DA PENA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como se aplicar o percentual de 60% (sessenta por cento) para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos/equiparados reincidentes em crimes comuns, pois, de acordo com a literalidade do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, tal fração somente é aplicável a agentes que sejam reincidentes específicos na prática de crimes hediondos/equiparados.

2. No caso concreto, o **Agravante é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, porquanto, condenado pela prática do delito de homicídio qualificado, já havia sido condenado pelo crime de delito de tráfico de drogas.**

3. Por se tratar de reincidente específico em crime hediondo, não há falar em retroatividade de lei penal mais benéfica, devendo ser mantida a exigência de cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, ou 60% (sessenta por cento), como requisito para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 814.578/MT, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/0/2023, DJe de 18/10/2023, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXECUTADO QUE JÁ TINHA CONTRA SI CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUANDO VEIO A PRATICAR O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÃO DE REINCENTE APLICÁVEL A TODAS AS CONDENAÇÕES DE MESMA NATUREZA. LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que a reincidência é circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida.

Precedentes: AgRg no HC 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.877/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 27/6/2019; AgRg no HC n. 450.475/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/11/2018.

3. Não obstante a entrada em vigor da Lei. n. 13.964/2019, esta Corte manteve entendimento de que "a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (AgRg no HC 616.696/SP, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas: REsp 1.957.643/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 18/02/2022; REsp 1.978.212/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 10/02/2022; REsp 1.977.504/MT, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 02/02/2022; HC 714.220/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 02/02/2022.

4. No caso concreto, quando o paciente praticou o crime de tráfico de drogas, em 2021, já tinha contra si condenação definitiva anterior por outro crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado), devendo ser considerado reincidente em crime hediondo ou equiparado conforme a letra do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/2019) que prevê a aplicação, para fins de progressão de regime, da necessidade de cumprimento da fração de "60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado"; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)".

5. Diante desse contexto, não merece reparos o acórdão do Tribunal de Justiça, visto que limitou o alcance da reincidência aos crimes hediondos ou equiparados cometidos pelo apenado, observando a distinção prevista na Lei 13.964/2019 em relação aos crimes comuns, não alcançados pelos efeitos da reincidência.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 833.497/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023, grifos acrescidos).

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do relator decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando a decisão por ele proferida estiver em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não se configurando ofensa ao princípio da colegialidade. Dessa forma, "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC 173.983/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/3/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (48,53KG DE MACONHA). RISCO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Enunciado n. 568 de sua Súmula.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 850.063/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 18/09/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0382205-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 788.210 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10231091524877001 15248776420098130231 15707573920228130000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALLISSON VIEIRA SOARES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLISSON VIEIRA SOARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA - MG181747
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.